

Parecer

Propostas de Lei n.º 90/XII/1ª (ALRAM)
e n.º 92/XII/1ª (ALRAM)

Autora: Hortense
Martins

Proposta de Lei n.º 90/XII/1ª (ALRAM) – “*Altera o Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto, com a redação dada pela Lei n.º 14-A/2012, de 30 de março - Diminui a taxa normal do Imposto sobre o Valor Acrescentado a aplicar na Região Autónoma da Madeira*”.

Proposta de Lei n.º 92/XII/1ª (ALRAM) – “*Sujeita as prestações de serviços de alimentação e bebidas à taxa intermédia do Imposto sobre o Valor Acrescentado*”.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. NOTA INTRODUTÓRIA
2. OBJETO, MOTIVAÇÃO E CONTEÚDO DE INICIATIVA
3. ENQUADRAMENTO LEGAL E ANTECEDENTES
4. APRECIÇÃO DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS DECORRENTES DO DISPOSTO NA PRESENTE PROPOSTA DE LEI

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota Introdutória

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM) apresentou à Assembleia da República a **Proposta de Lei n.º 90/XII/1.ª (ALRAM)** - “Altera o Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto, com a redação dada pela Lei n.º 14-A/2012, de 30 de março - Diminui a taxa normal do Imposto sobre o Valor Acrescentado a aplicar na Região Autónoma da Madeira” e a **Proposta de Lei n.º 92/XII/1.ª (ALRAM)** – “Sujeita as prestações de serviços de alimentação e bebidas à taxa intermédia do Imposto sobre o Valor Acrescentado”.

As presentes propostas de lei deram entrada na Assembleia da República a 6 de agosto de 2012, tendo sido admitidas no dia 23 de agosto, data em que baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP) para efeitos de apreciação e emissão do competente Parecer, nos termos regimentais aplicáveis.

Em reunião da COFAP, e de acordo com o estatuído no artigo 135.º do Regimento da Assembleia da República (RAR) foi designada autora do parecer a deputada Hortense Martins (GPPS).

2. Objeto, motivação e conteúdo de iniciativa

A ALRAM considera que o aumento das taxas de impostos, assumidas pelo Governo Regional no Plano de Ajustamento Económico e Financeiro, agravou as condições de vida dos madeirenses, gerando a redução da receita do IVA pelo efeito de “*anestesia fiscal*”.

Nos termos da Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, a qual aprova a segunda alteração do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira¹, o seu artigo 10.º estabelece o “Princípio da continuidade territorial”, o qual assenta na necessidade de corrigir as desigualdades estruturais, originadas pelo afastamento e pela insularidade. Este princípio vincula o Estado ao seu cumprimento, de acordo com as obrigações definidas no artigo 81.º da Constituição da República Portuguesa.

Neste âmbito, as propostas apresentadas pela ALRAM visam duas alterações ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, sendo que:

- A **Proposta de Lei n.º 90/XII/1.ª** prevê a alteração da alínea b) do n.º 3 do artigo 18.º daquele Código, de modo a diminuir a taxa normal do IVA a aplicar naquela Região Autónoma, passando-a de 22% para 18%²;
- A **Proposta de Lei n.º 92/XII/1.ª** adita as verbas 3 e 3.1. à Lista II anexa ao Código do IVA, de modo a sujeitar à taxa intermédia de imposto as prestações de serviços de alimentação e bebidas.

A taxa de IVA aplicável ao setor da restauração na Região Autónoma da Madeira até 2011 era de 9%. Com a Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012) passou a aplicar-se ao setor da restauração a taxa de IVA normal, que na RAM correspondia a 16%. Contudo, em 1 de abril de 2012, com o PAEF-RAM, a taxa normal de IVA na Região passou para os 22%. A proposta da ALRAM consiste em restabelecer para o setor da restauração a taxa de IVA intermédia (atualmente em 12% na RAM).

¹ Aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redação e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de agosto.

² A taxa normal de IVA aplicada na RAR anteriormente ao PAEF-RAR correspondia a 16%.

3. Enquadramento legal e antecedentes

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresentou estas iniciativas à Assembleia da República, no âmbito da sua competência, ao abrigo do n.º 1 do artigo 167.º da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, bem como do artigo 118º do Regimento.

Tomam a forma de proposta de lei³ nos termos do n.º 1 do artigo 119.º, e são assinadas pelo Presidente da Assembleia Legislativa, em conformidade, com o disposto no n.º 3 do artigo 123.º, ambos do Regimento. Encontram-se redigidas sob a forma de artigos, têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e são precedidas de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento e – na estrita medida do previsto – também os do n.º 2 do mesmo artigo 124.º.

As propostas de lei têm uma exposição de motivos e obedecem ao formulário correspondente a uma proposta de lei, cumprindo igualmente o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que têm um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e são identificadas pela letra M (Madeira), a acrescentar à indicação do ano.

De acordo com o n.º 3 do artigo 124.º do RAR, “*as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado*”. Neste âmbito verifica-se que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira não fez acompanhar as iniciativas de quaisquer estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado.

A Presidente da Assembleia da República promoveu a audição à **Proposta de Lei n.º 92/XII/1.^a** para o Governo da Região Autónoma da Madeira e para o Governo da Região Autónoma dos Açores, bem como para a Assembleia Legislativa da Região

³ Aprovadas, mediante Resolução, em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Madeira, de 26 de julho de 2012.

Autónoma da Madeira e para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em 13 de setembro de 2012.

Foram rececionados os pareceres da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira a 9 de outubro de 2012 e da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a 19 de outubro de 2012.

A disposição sobre a entrada em vigor destas iniciativas permite, sendo o caso, superar a proibição constitucional e regimental que veda a apresentação de iniciativas que “envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”, preceito conhecido como “lei-travão” (n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento), uma vez que preveem a entrada em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao da sua publicação.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei formulário: “Os *diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”. Considerando que a PPL 90/XII pretende alterar o artigo 18.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado⁴ e a PPL 92/XII pretende que se alterem as verbas 3 e 3.1 da Lista II anexa ao referido Código, e que através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verificou-se que o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado sofreu, até à data, um elevado número de modificações, jurídica tem-se optado por razões de segurança, por não indicar o número de ordem das alterações a realizar no título do diploma.

⁴ Aprovado pelo Decreto – Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro.

Efetuada consulta à base de dados da atividade legislativa e do processo legislativo (PLC) verifica-se que se encontram pendente, na Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, as seguintes iniciativas sobre matéria conexa:

- **Projeto de Resolução n.º 729/XII/2ª (PS)** – Recomenda o Governo a dar início urgente ao processo negocial da revisão do PAEF-RAM com o Governo Regional da Madeira.
- **PPL n.º 91/XII/1.ª (ALRAM)** – Financiamento dos sobrecustos de transporte relativo aos combustíveis comercializados na Madeira, decorrente da obrigatoriedade de cumprimento do princípio da continuidade territorial, colocando em causa o aumento do IVA e do ISP na Madeira.

4. Apreciação dos previsíveis encargos decorrentes do disposto na presente proposta de lei

Neste âmbito, importa salientar que face à informação disponibilizada não é possível quantificar eventuais encargos financeiros resultantes da aprovação das presentes iniciativas. Contudo, dado o impacto no apuramento da receita fiscal, seria desejável que tal estimativa fosse produzida e remetida pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira à Assembleia da República.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A autora do parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em sessão plenária.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública conclui:

1. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM) apresentou à Assembleia da República a **Proposta de Lei n.º 90/XII/1.ª (ALRAM)** - “*Altera o Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto, com a redação dada pela Lei n.º 14-A/2012, de 30 de março - Diminui a taxa normal do Imposto sobre o Valor Acrescentado a aplicar na Região Autónoma da Madeira*” e a **Proposta de Lei n.º 92/XII/1.ª (ALRAM)** – “*Sujeita as prestações de serviços de alimentação e bebidas à taxa intermédia do Imposto sobre o Valor Acrescentado*”.
2. As propostas apresentadas visam duas alterações ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, sendo que, a **Proposta de Lei n.º 90/XII/1.ª**, prevê a alteração da alínea b) do n.º 3 do artigo 18.º daquele Código, de modo a diminuir a taxa normal do IVA a aplicar naquela Região Autónoma, passando-a de 22% para 18%⁵ e a Proposta de Lei n.º 92/XII/1.ª adita as verbas 3 e 3.1. à Lista II anexa ao Código do IVA, de modo a sujeitar à taxa intermédia de imposto as prestações de serviços de alimentação e bebidas, passando a aplicar a taxa de 12% ao setor da restauração na Região Autónoma da Madeira.
3. As presentes Propostas de Lei cumprem todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua tramitação, propondo-se que o presente parecer seja remetido a Sua excelência a Presidente da Assembleia da República, nos termos regimentais aplicáveis.

⁵ A taxa normal de IVA aplicada na RAR anteriormente ao PAEF-RAR correspondia a 16%.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Palácio de S. Bento, 3 de fevereiro de 2015

A Deputada Autora do Parecer

O Presidente da Comissão

Hortense Martins

Eduardo Cabrita

Proposta de Lei n.º 90/XII/1.ª (ALRAM)

Altera o Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto, com a redação dada pela Lei n.º 14-A/2012, de 30 de março - Diminui a taxa normal do Imposto sobre o Valor Acrescentado a aplicar na Região Autónoma da Madeira.

Proposta de Lei n.º 92/XII/1.ª (ALRAM)

Sujeita as prestações de serviços de alimentação e bebidas à taxa intermédia do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Data de admissão: 23 de agosto de 2012.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

Índice

- I. ANÁLISE SUCINTA DOS FACTOS, SITUAÇÕES E REALIDADES RESPEITANTES À INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO**
- III. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES**
- IV. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA**
- V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VI. APRECIÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO E DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS COM A SUA APLICAÇÃO**

Elaborada por: Joana Figueiredo (DAC), Lurdes Sauane (DAPLEN), Fernando Marques Pereira e Fernando Bento Ribeiro (DILP) e Maria Teresa Félix (BIB).

Data: 19 de setembro de 2012

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM) apresentou à Assembleia da República as Propostas de Lei *sub judice*, visando duas alterações ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado. Neste sentido, com a Proposta de Lei n.º 90/XII/1.^a, pretende a ALRAM a alteração da alínea b) do n.º 3 do artigo 18.º daquele Código, de modo a diminuir a taxa normal do IVA a aplicar naquela Região Autónoma. Por seu turno, a Proposta de Lei n.º 92/XII/1.^a pretende aditar as verbas 3 e 3.1. à Lista II anexa ao Código do IVA, de modo a sujeitar à taxa intermédia de imposto as prestações de serviços de alimentação e bebidas.

Considera a ALRAM que o aumento das taxas de impostos, assumidas pelo Governo Regional no Plano de Ajustamento Económico e Financeiro, agravou as condições de vida dos madeirenses, gerando a redução da receita do IVA pelo efeito de “anestesia fiscal”.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

As iniciativas em apreço são apresentadas pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira à Assembleia da República, no âmbito da sua competência, ao abrigo do n.º 1 do artigo 167.º da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, bem como do artigo 118º do Regimento.

Tomam a forma de proposta de lei⁶ nos termos do n.º 1 do artigo 119.º, e são assinadas pelo Presidente da Assembleia Legislativa, em conformidade, com o disposto no n.º 3 do artigo 123.º, ambos do Regimento.

Mostram-se redigidas sob a forma de artigos, têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e são precedidas de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento e – na estrita medida do previsto – também os do n.º 2 do mesmo artigo 124.º.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira não faz acompanhar as iniciativas de quaisquer estudos, documentos e pareceres que a tenham fundamentado, conforme previsto no n.º 3 do artigo 124.º do Regimento.

A disposição sobre a entrada em vigor destas iniciativas permite, sendo o caso, superar a proibição constitucional e regimental que veda a apresentação de iniciativas que “*envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento*”, preceito conhecido como “lei-travão” (n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento).

⁶ Aprovadas, mediante Resolução, em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Madeira, de 26 de julho de 2012.

Salvo melhor opinião, entendemos que se pode melhorar a redação da norma de vigência, sugerindo-se a seguinte redação: “*A presente lei entra em vigor com a Lei do Orçamento do Estado posterior à sua publicação*”.

As propostas de lei deram entrada em 06/08/2012 e foram admitidas em 23/08/2012, e baixaram nesta mesma data, na generalidade, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.^a).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

As propostas de lei têm uma exposição de motivos e obedecem ao formulário correspondente a uma proposta de lei. Cumprem o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que têm um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e são identificadas pela letra M (Madeira), a acrescentar à indicação do ano.

A PPL 90/XII pretende alterar o artigo 18.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto – Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro (IVA), com taxas mais reduzidas para as operações que, de acordo com a legislação especial, se considerem efetuadas na Região Autónoma da Madeira.

A PPL 92/XII pretende que se alterem as verbas 3 e 3.1 da Lista II anexa ao Código do IVA.

Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da “lei formulário”: “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”.

Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verificou-se que o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado sofreu, até à data, um elevado número de modificações. Atendendo às inúmeras alterações que este diploma já sofreu, nomeadamente, em cada ano, em sede de Orçamento do Estado, e por razões de segurança jurídica tem-se optado por não indicar o número de ordem das alterações a realizar no título do diploma.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, com a redação dada pela Lei nº 14-A/2012, de 30 de março, fixou as taxas reduzidas para as operações sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA) efetuadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Este diploma agravou para 4 %, 9 % e 16 %, relativamente às operações efetuadas na Região Autónoma dos Açores, e para 5 %, 12 % e 22 %, para as operações efetuadas na Região Autónoma da Madeira, respetivamente, as taxas do IVA a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 18º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei nº 394-B/84, de 26 de dezembro.

A Lista II anexa ao CIVA define os bens e serviços sujeitos à taxa intermédia. As verbas 3 e 3.1, respetivamente, “Prestações de serviços” e “Prestações de serviços de alimentação e bebidas”, foram revogadas do CIVA pela Lei nº 64-B/2011, de 30 de dezembro, “Orçamento de Estado para 2012”.

A Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, aprova a segunda alteração do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redação e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto. O artigo 10.º estabelece o “Princípio da continuidade territorial”, que assenta na necessidade de corrigir as desigualdades estruturais, originadas pelo afastamento e pela insularidade. Este princípio vincula o Estado ao seu cumprimento, de acordo com as obrigações definidas no artigo 81º da Constituição da República Portuguesa.

- **Enquadramento internacional**

Enquadramento do tema no plano da União Europeia

Sobre a matéria em apreciação cumpre referir que, nos termos da redação atual do artigo 97.º da Diretiva 2006/112/CE⁷ do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, a taxa normal de IVA não pode ser inferior a 15 % a partir de 1 de Janeiro de 2011 e até 31 de Dezembro de 2015⁸, estando consignado no artigo 98.º que os Estados membros podem aplicar uma ou duas taxas reduzidas, e que estas se aplicam apenas às entregas de bens e às prestações de serviços das categorias constantes do Anexo III. A lista constante deste Anexo, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2009/47/CE, inclui no ponto 12 - A) o item “Serviços de restauração e de catering, sendo possível excluir o fornecimento de bebidas (alcoólicas e/ou não alcoólicas)”⁹. Nos termos do n.º 1 do artigo 99.º desta Diretiva as taxas reduzidas são fixadas numa percentagem do valor tributável que não pode ser inferior a 5%.

Acresce que nos termos do n.º 2 do artigo 105.º desta Diretiva “*Portugal pode aplicar, às operações efetuadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e às importações efetuadas diretamente nestas regiões, taxas de montante inferior às aplicadas no Continente*”.

Saliente-se igualmente, que na sequência do Livro Verde sobre o futuro do IVA a Comissão Europeia apresentou em 6 de Dezembro de 2011 uma Comunicação¹⁰ ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu (COM/2011/851), que define as características fundamentais de um futuro sistema de IVA, tendo como objetivos prioritários a atingir, a maior facilidade da sua aplicação pelas empresas, a maior eficácia em termos de apoio aos esforços de consolidação orçamental dos Estados-Membros e ao crescimento económico sustentável, e o pôr fim às significativas perdas de receitas que ocorrem atualmente devido à existência de fraudes e de não cobrança de IVA.

Neste contexto, a Comunicação aborda a questão da necessidade de revisão da estrutura das taxas em vigor, apresentando os princípios que devem orientar a revisão das isenções e das taxas reduzidas¹¹.

Países europeus

⁷ Versão consolidada em 01.01.2011, na sequências das alterações posteriores, disponível no endereço <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2006L0112:20110101:PT:PDF>

⁸ Alteração introduzida pela Diretiva 2010/88/UE do Conselho de 7 de Dezembro de 2010.

⁹ Ponto inserido pela Diretiva 2009/47/CE do Conselho de 5 de Maio de 2009 que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às taxas reduzidas do imposto sobre o valor acrescentado.

¹⁰ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu sobre o futuro do IVA: Para um sistema de IVA mais simples, mais sólido e mais eficaz, adaptado ao mercado único.

¹¹ Informação detalhada sobre o novo regime do IVA em apreciação disponível em:

http://ec.europa.eu/taxation_customs/taxation/vat/future_vat/index_fr.htm.

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: Espanha e Itália.

ESPAÑA

Em Espanha, a taxa de IVA praticada nas Regiões autónomas é idêntica para todo o território com exceção das Ilhas Canárias, que têm um imposto especial. O âmbito de aplicação do IVA é a Península e Ilhas Baleares, estando excluídos os territórios de Ceuta, Melilla e as Ilhas Canárias.

Atualmente, o financiamento das 'Comunidades Autónomas' de regime comum rege-se pela Lei n.º 22/2009, de 18 de Dezembro, "*por la que se regula el sistema de financiación de las Comunidades Autónomas de régimen común y Ciudades con Estatuto de Autonomía y se modifican determinadas normas tributarias*". De acordo com o artigo 35.º, da receita do imposto 50% cabem às comunidades autónomas (regiões). Por sua vez, a Disposição adicional oitava do mesmo diploma prevê a "*atribuição à Comunidade Autónoma de Canárias de competências normativas quanto ao "Imposto Geral Indireto Canário" e na Arbitragem das Importações e Entregas de Mercadorias nas Ilhas Canárias*".

O Parlamento das Canárias aprovou, a 22 de junho de 2012, uma subida do IGIC (Impuesto General Indirecto Canario). Este imposto tributa as transações de bens e serviços realizadas nas Ilhas Canarias.

O diploma que regulamenta o IVA é a Lei n.º 37/1992, de 28 de Dezembro.

ITÁLIA

Em Itália, a reforma do Título V da II Parte da Constituição, introduzida pela Lei Constitucional n.º 3/2001, de 18 de Outubro, redefiniu as relações entre Estado, regiões e autarquias locais inclusive em matéria tributária e, mais geralmente, no setor das finanças públicas.

Na área de ativos financeiros públicos, o Estado tem competência legislativa e regulamentar exclusiva em matéria de sistema de impostos e de contabilidade do Estado e de compensação financeira (artigo 117.º, n.º 2, alínea e), da Constituição).

Nos termos do artigo 117.º, n.º 3, da Constituição, cabem por sua vez entre as matérias de legislação concorrente, nas quais ao Estado cabe exclusivamente a enunciação dos princípios fundamentais da matéria, a harmonização das contas públicas e a coordenação das finanças públicas e do sistema tributário. Veja-se, a tal propósito, para um maior desenvolvimento, este dossiê do Serviço de Estudos do Senado Italiano.

Contudo, a autonomia financeira, o denominado "*federalismo fiscal*", se bem que previsto pelo artigo 119.º da Constituição revista, não está ainda operativo, pelo que as regiões dependem ainda das transferências do Estado central. As regiões dispõem, contudo, do IRAP (imposto regional sobre as atividades produtivas), de um adicional regional ao IRPEF (IRS em Portugal), de uma comparticipação no IVA e de outros impostos menores.

O decreto legislativo n.º 23/2011, de 14 de Março, introduz a comparticipação das receitas do IVA, numa medida financeiramente equivalente a 2% calculados sobre as receitas do IRPEF (*Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Físicas – IRS*) adotando como referência da comparticipação o território em que se determinou o consumo que deu origem à cobrança. Na falta de dados relativos ao IVA municipal, a norma previa a atribuição da receita a nível provincial, ou na falta de informações, do IVA regional, em relação ao número de habitantes do Município. Todavia, com base na Lei n.º 214/2011, de 22 de Dezembro, (*disposizioni urgenti per la crescita, l'equità e il consolidamento dei conti pubblici*) também a comparticipação do IVA se junta ao Fundo experimental de reequilíbrio durante a fase experimental do IMU – Imposto Municipal Único (de 2012 a 2014). Tal comparticipação substitui-se àquela de 0,75% do IRPEF em vigor antes da reforma.

Nos termos do artigo 7.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 42/2009, de 5 de Maio, "*le regioni dispongono di tributi e di compartecipazioni al gettito dei tributi erariali, in via prioritaria a quello dell'imposta sul valore aggiunto (IVA), in*

grado di finanziare le spese derivanti dall'esercizio delle funzioni nelle materie che la Costituzione attribuisce alla loro competenza esclusiva e concorrente nonché le spese relative a materie di competenza esclusiva statale, in relazione alle quali le regioni esercitano competenze amministrative”.

Atualmente, a taxa de IVA ordinária em Itália anda à volta dos 21%, mas existem bens e serviços aos quais é aplicada uma taxa bonificada: 10% para hotéis, bares, restaurantes e outros produtos turísticos, determinados produtos alimentares e certas obras de reabilitação urbana; 4% para bens alimentares de primeira necessidade, imprensa diária ou periódica e livros, obras para abatimento das barreiras arquitetónicas.

No (habitualmente denominado) ‘decreto Salva Italia’ [Decreto Legislativo n.º 201/2011, de 6 de dezembro], prevê-se que em outubro de 2012 a taxa ordinária suba para 23% (com alguns aumentos também para as taxas bonificadas).

Em sede de concertação social, defende-se que o reforço da competitividade do sistema turístico italiano a partir da adaptação da taxa de **IVA** relativamente aos maiores concorrentes europeus. Veja-se o documento da Conferência das Regiões e das Províncias Autónomas: “*Proposte delle Regioni in materia di turismo per favorire lo sviluppo economico e la crescita del Paese*”.

No que respeita às Regiões com estatuto especial (com maior autonomia e de certo modo reconduzíveis à situação da Região Autónoma da Madeira) a aplicação da reforma regulada pelo Decreto Legislativo n.º 23/2011 não é automática, mas deve ter lugar em conformidade com os respetivos estatutos, em particular no que diz respeito a algumas indicações específicas fornecidas pelo DL 23/2011 (*ver artigo 14.º, n.ºs 2 e 3*). Uma derrogação foi introduzida com o Decreto Legislativo n.º 201/2011, de 6 de dezembro, que prevê explicitamente a aplicação do IMU e do TARES em todos os municípios, inclusive aqueles situados nos territórios das Regiões com estatuto especial e das Províncias autónomas.

Logo que as Regiões com estatuto especial e das Províncias autónomas exerçam funções em matéria de finanças locais por conta própria (*em particular, as Regiões Valle d’Aosta, Friuli-Venezia Giulia e as Províncias autónomas de Trento e de Bolzano são detentoras de competência primaria em matéria de finanças locais*), cabe-lhes as devoluções e as comparticipações do produto das receitas tributárias previstas na reforma, de acordo com as modalidades previstas pelos estatutos.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da atividade legislativa e do processo legislativo (PLC) verificamos que se encontra pendente, na Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, a seguinte iniciativa com sobre matéria conexa:

PPL n.º 91/XII/1.ª (ALRAM) – Financiamento dos sobrecustos de transporte relativo aos combustíveis comercializados na Madeira, decorrente da obrigatoriedade de cumprimento do princípio da continuidade territorial, colocando em causa o aumento do IVA e do ISP na Madeira.

V. Consultas e contributos

Em 13/09/2012, a Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição. Os pareceres resultantes destas consultas serão publicitados nas páginas internet das respetivas propostas de lei.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A aprovação destas iniciativas implica uma diminuição de receitas fiscais para o Estado, previstas no Orçamento. Nesse sentido sugeriu-se que a entrada em vigor seja feita com a aprovação do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

